

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregiar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS, O DIREITO DA VOZ E A INTERPRETAÇÃO JURIDICA.

REGISTRABILITY OF SOUND MARKS, THE RIGHT OF VOICE AND A LEGAL INTERPRETATION .

Mauricio Jose Dos Santos Bezerra

Resumo

A registrabilidade das marcas sonoras e por consequência o da voz, instituto bastante polêmico no Direito marcário brasileiro, posto que encontre resistência de registro pelo órgão regulador, a autarquia federal INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial a regerar o direito de registro de marcas sonoras a partir da utilização da interpretação literal do disposto no artigo 122 da lei 12.979/96, que, em sua parte final, dispõe que os sinais distintivos visualmente perceptíveis. Contudo, tal instituto tem algumas inserções no Direito brasileiro, a se falar do Código Civil e da Constituição Federal, ainda que tais disposições não tenham aplicação direta, ao menos até a edição da lei das EIRELI (Lei nº 12.441/2011). Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm se valido da hermenêutica e dos processos interpretativos para evoluir o pensamento jurídico quanto ao direito das marcas sonoras e da voz, já que a legislação marcária estrangeira, seja a europeia, a americana e até mesmo de países da América Latina, já dispuseram a regular a matéria. Assim, o presente trabalho abordará conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Palavras-chave: Marcas sonoras, Voz, Hermenêutica, Interpretação jurídica.

Abstract/Resumen/Résumé

The registrability of sound marks and therefore the voice, very controversial Institute on Law Brazilian trademark,, post to find record of resistance by the regulatory agency, the federal agency INPI - National Institute of Industrial Property - the regerar the right to record sound marks from the use of the literal interpretation of Article 122 of Law 12,979 / 96, which, in its final part, provides that "visually perceptive distinctive sign". However, this institute has some inserts in Brazilian law, to speak of the Civil Code and the Federal Constitution, even if such provisions have direct application, at least until the issue of the law EIRELI (Law No. 12,441 / 2011). In this vein, the doctrine and jurisprudence have made use of hermeneutics and interpretative processes to develop legal thinking about the right of sound marks and voice, as the foreign trademark legislation, whether European, American and even countries Latin America, already willing to regulate the matter. Thus, this paper will address content on registrability of sound marks and the voice of law in Brazilian law, taking into account the rules of hermeneutics and comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sound marks, Voice. hermeneutics. legal interpretation.

1. INTRODUÇÃO.

A preocupação com as regras de direito marcário não é recente, contemporâneo, mas remonta a tempos imediatos e de passagem do alto medievo ao início da era moderna, cisão de tempos provocada essencialmente pelo evento conhecido por revolução industrial, mas precisamente ao tempo das corporações de ofício, onde o produtor de inovações tinha como escopo a identificação do local de origem das mercadorias por ele produzidas, assim como a identificação da sua pessoa como o artífice, como forma tão-somente de vincular a qualidade do produto através desses dois elementos – a pessoa do artífice e origem do produto -, além da serventia da identificação das corporações de ofício às quais estavam ligados tais produtos (DOMINGUES, 1984, pág. 1). Mas essa idéia evoluiu e passou a identificar a capacidade de produzir com qualidade, a identificar a empresa, o país de origem. Hodiernamente, a preocupação do direito marcário está centrada em proteger a marca na perspectiva de bem abstrato, signo detentor por si só de valor econômico agregado, a partir de um resultante da produção e propriedade intelectuais (MORO, 2003, pág. 29).

A questão acerca do direito marcário, principalmente a partir das novas tecnologias de inovação, é a centralidade da preocupação dos mercados internacionais, implementando e ou exigindo uma diversidade de regramentos, seja de natureza multilateral – de origem do consenso dos países interessados nesse tipo de regulação – e com mais preocupação as regras derivadas dos acordos de natureza bilateral (existem casos em que são considerados unilaterais, dado a imposição muitas vezes coercitiva de países detentores de tecnologias a países de baixo crescimento tecnológico), que criam regras jurídicas de conteúdo fora ou até mesmo além daquelas contidas em acordos multilaterais (BASSO, 2005, pág. 11). Mas, no Brasil, ainda que o artigo 5º XXVIII, alínea a, da Carta Magna expressamente se reporte a voz humana como objeto de proteção legal, o INPI insiste em negar o seu registro, valendo-se de interpretação literal do disposto no artigo 122 da lei 9.279/79, ainda que essa regra seja anterior à promulgação da Constituição Federal. Nesse ponto, há que se realizar estudos de direito comparado e das técnicas da hermenêutica, fincado no pensamento de que é possível e necessário a utilização dos elementos da interpretação de forma mais ampla, afastando o

pensamento de que a regra comportaria somente a interpretação literal, posto que o problema a ser resolvido inspire complexidade, e não é de fácil solução.

2. AS MARCAS SONORAS E O DIREITO.

Para se tomar o tema em sua completude, importa, antes de tudo, traçar uma evolução história das marcas, com escopo também entender o seu evolutivo modelo de conceituação até se chegar aos modelos jurídicos protetivos das marcas, seja no âmbito do direito internacional, seja no âmbito do Direito interno. Tal ofício, de início dito como tormentoso, dado que nas fases em que o tema fora tratado, e conforme se verá, afastou-se, *a priori*, da essência conceitual – o ser do objeto cognoscível – para uma derivação conceptual da marca a partir da origem, procedência, finalidade, destinação daquilo que era produzido.

2.1. A legislação marcária no campo internacional.

A doutrina tem se esforçado em muito para entender e classificar a legislação marcária, seja no plano internacional ou no direito interno. Alguns registram essas legislações como multilateral e bilateral. Assim, aponta-se a existência de legislações de caráter multilateral, a ditar normas não impositivas e de adesão voluntária, tais como o CUP (Convenção da União de Paris) e o TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, da Organização Mundial de Comércio – OMC). De outra banda, se registram os acordos bilaterais (ressaltando-se que há casos em que tais acordos tomam as vestes da unilateralidade, dado o caráter impositivo aplicado pelas nações envolvidas aos demais países), quais são, os FTAs, a traduzir-se em acordos bilaterais e ou regionais de livre comércio, e os BITs, que são, v.g., acordos bilaterais de investimentos. Tais acordos (FTAs e BITs), sob a roupagem da benevolência, apontam para a possibilidade de existência determinadas vantagens para os países em desenvolvimento, mas, grosso modo, são instrumentos jurídicos

coercitivos e politicamente desestabilizadores, impróprios para o desenvolvimento sustentável e para o acesso à tecnologia e saúde pública (BASSO, 2005, pág. 11).

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (acordo TRIPS ou acordo ADPIC) -, editado pela Organização Mundial do Comércio e ratificado pelo Brasil em 1994, surgiu a partir das rodadas de negociações do Acordo Geral Constitutivo (PRONER, 2007, pág. 113). A sua importância resta configurada em vários pontos: i) pela participação mais democrática de países desenvolvidos como em desenvolvimento; ii) construto gerado fora da OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual – instituição vitimada por forte influência dos países mais desenvolvidos e iii) pela própria estrutura da OMC, que possui maior capacidade sancionadora no âmbito do comércio Internacional (MEDEIROS, 2012, pág. 57/58).

Proner (2007, pág. 118) aponta alguns princípios que se pode observar no TRIPS, a saber: i) Princípio do tratamento nacional e princípio da nação mais favorecida, a significar que cada país-membro concederá aos nacionais dos demais países-membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais; ii) Princípio da exaustão de Direitos: Significa que, uma vez que o bem tenha sido posto no comércio, cessam os direitos do titular da patente sobre ele, restando apenas a exclusividade da reprodução; iii) Princípio da transferência e da difusão de tecnologia, a significar que os produtores e usuários devem partilhar dos benefícios e do conhecimento tecnológico de forma mútua.

A parte II do TRIPS regula normas relativas à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual, protegendo o direito de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão, e, do artigo 15 ao 20, a regular os signos marcário distintivos. Já a parte III do TRIPS cuida da aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Conforme lições de Barbosa (2003, pág. 72), o TRIPS prevê procedimentos administrativos e ou judiciais de repressão à violações ao Direito de propriedade intelectual, valendo lembrar que foram prontamente inseridos na legislação interna do Brasil. Pelo acordo, os Estados-membros podem exigir eficácia (ação eficaz), transparência, de aplicação temporal, justos e equitativos, com processos descomplicados e pouco onerosos, sem comportar prazos não razoáveis ou atrasos

indevidos. Outra importante ferramenta como meio de proteção dos direitos intelectuais são as medidas de fronteiras previstas no TRIPS, sendo regras de observância dos direitos de propriedade intelectual com vistas a fazer valer o direito dos titulares na fronteira dos países. As medidas de fronteira, de acordo com o TRIPS, impõem regras restritivas quanto à liberação de produtos destinados a exportação, inexigível para a importação, e das medidas cautelares no que pertine a contrafação ou pirataria.

2.2. Regulação marcária no Direito brasileiro.

A primeira regulação brasileira foi o Decreto 2.682 de 1875, de inspiração no modelo francês, a conferir o direito de registro e uso oficial de sinais distintivos depositados no Tribunal ou Conservatório do Comércio. O segundo instrumento jurídico foi o Decreto 3.346, de 1887, cuja função, de início, foi o de preencher as lacunas do decreto anterior; aponta-se o Código da Propriedade Industrial como objeto do Decreto 7.903/1945. Daí se seguiram vários decretos, sempre com força de revogar o anterior: i) o Decreto-lei 254/1967; ii) o Decreto-lei 1.005/1969 e, por fim; iii) a lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Hoje, a matéria propriedade intelectual é regulada pela Lei 9.279, de maio de 1996, e que será objeto de capítulo próprio (MARQUES, 2010, pág. 77). No plano constitucional, tem-se Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

Art. 5º (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Assim, as marcas têm características de registráveis e não registráveis, regulados na lei 9.279/96, onde os requisitos de registrabilidade estão dispostos no artigo 122 e os

impedimentos estão no artigo 124, caput e seus 23 incisos. Assim, a lei em comento preocupou-se mais em regular os impedimentos, posto que o próprio artigo 122, ao regular as possibilidades de registro, o fez utilizando-se de conceitos abertos, a dizer “... sinais distintivos visualmente perceptíveis e não compreendidos nas proibições legais”. Já o artigo 123 regula os tipos de marcas, sendo elas: i) marcas de produtos e serviços, ii) marcas de certificação, iii) marca coletiva (MORO, 2003, pág. 33). Além disso, a doutrina classifica-a em marcas registradas e marcas não-registradas. (OLIVEIRA NETO, 2007, pág. 36).

3. O DIREITO DA VOZ, A LEGISLAÇÃO E HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL.

Como se avista, a legislação pátria não açambarca a voz como objeto do direito patrimonial e ou do direito de personalidade, ao menos até a edição da lei 12.441/2011, como se verá mais adiante. E até então os doutrinadores que trabalharam o tema e que têm posição em contrário – os que são a favor do direito autoral de marcas sonoras e da voz - começam suas teorias a partir de leituras hermenêuticas e interpretativas, seja a partir do Direito comparado, seja por força da interpretação constitucional, e nesta última entendem que a leitura dos autores, de juristas e ou de órgãos reguladores do direito autoral não devem se restringir apenas à hermenêutica tradicional, cujo método se resume apenas a literalidade da lei e a subsunção direta do fato à norma, desprezando os demais métodos de interpretação, principalmente o método teleológico.

3.1. Código civil Brasileiro: A voz e direitos da personalidade.

A vertente até agora dissecada enceta as marcas sonoras e a voz dentro de perspectivas do direito autoral. Outra corrente afirma que o som, por derivação da voz, enquadra-se como direito de personalidade. Há de se ter em mente que o direito personalidade no âmbito civilista tem em sua base o ser racional, que se desdobra em conceitos próprios e individualizados. Assim, tem-se que o ser, enquanto humano, é a

pessoa natural, é o ser de existência visível (ainda que os entes criados pelo espírito humano também seja natural, v.g. pessoas jurídicas), e é classificado em ser de existência real e ser de existência ideal - o que desnatura o homem, ao reduzi-lo apenas ao seu aspecto material -, sem considerar as qualidades que lhe são inerentes, tais como moral e espírito, caracteres que integram a sua personalidade (DINIZ, 2010, pág. 148). No segundo aspecto tem-se a condição de racional, que o Código Civil, logo nos seus primeiros artigos, o trata como discernimento, caráter subjetivo que, ao ser violado ou suprimido da vontade do agente, contamina o negócio jurídico e é capaz de retirar ou mitigar a capacidade jurídica, seja no seu aspecto psicológico (de cunho absoluto, tais como enfermidade ou deficiência mental, falta de capacidade para exprimir a vontade, ou de cunho relativo ou de capacidade mental relativa – grupo formado pelos ébrios, viciados em tóxicos, os pródigos) e sob o aspecto cronológico – os menores de 16 anos - . O código Civil, no seu inicial regulatório, também diploma que toda pessoa é capaz de adquirir direitos e obrigações (art. 1º) e que a personalidade civil da pessoa começa com nascimento com vida, mas que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º). Contudo, o Código Civil não se encarrega em conceituar o que seja pessoa ou o que seja personalidade, estando esse ofício a cargo dos doutrinadores. Pessoa tem a ver com ente, com a sua materialidade, com a condição de sujeito de direitos e obrigações, sendo que a descrição do sujeito de direito não se vincula à descrição desses direitos e dessas obrigações, mas que as suas expressões - dos direitos e obrigações - integram o conceito de pessoa. Assim, e em uma leitura mais a *priore* do pensamento kelseniano, eis que pessoa nada mais é que uma construção da ciência do Direito, subdividido em direito objetivo e direito subjetivo (DINIZ: 2010, pág. 116).

O Código Civil Português regula as pessoas singulares e as pessoas coletivas (substituindo os termos pessoa física e pessoa jurídica) aqueles em seu artigo 66, nº 1, a dizer que a pessoa, no sentido jurídico, adquire personalidade no momento do nascimento completo com vida, uma vez que:

A personalidade adquire-se, pura e simplesmente, pelo nascimento. Isto é – para a concepção de hoje – perfeitamente natural, uma vez que as pessoas singulares possuem personalidade, aparecem como pessoas no sentido jurídico, exatamente em virtude do facto de já serem pessoas no sentido ético. O direito positivo limita-se a aceitar tal facto. Na medida em que o art. 66 nº 1 aceita a personalidade, perfeita e indivisiva, de toda a pessoa humana, reconhece a garante simultaneamente a condição elementar de igualdade e dignidade da mesma (HÖRSTER, 2009, pág. 293-294).

E continua o doutrinador lusitano:

No domínio do direito privado, o âmbito da personalidade é igual para todos os homens. Cada um é susceptível de ser titular de todos os direitos privados que existem dentro da ordem jurídica privada ou que venham a ser admitida por ela. São as consequências do princípio fundamental da igualdade jurídica que norteia todo o direito privado, estabelecendo para todos igual capacidade (HÖRSTER, 2009, pág. 294).

Proteger o direito da personalidade é também proteger a pessoa, e tem natureza absoluta como direito de exclusão, oponíveis a todos – sendo, neste aspecto, parecidos com os direitos familiares pessoais – e emanam da própria pessoa cuja proteção se visa garantir. A proteção assim garantida abrange o homem naquilo que ele é e não naquilo que ele tem (HÖRSTER, 2009, pág.257). E o autor lusitano busca em R. Campelo de Souza a definição geral ou a noção de direito de personalidade:

Os direitos de personalidade como direitos subjectivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objeto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando a todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou deixar de praticar actos que ilicitamente ofendem ou ameaçam ofender a personalidade alheia sem o que incorrerão responsabilidade civil e/ou às providências cíveis adequadas as evitar a consumação da ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida (HÖRSTER, 2009, pág.258).

O que se tem em jogo é que não há direito sem pessoas. Contudo, há no Direito civil uma mácula trazida pela construção teórica do direito da personalidade, experimentada em Siqueira (2015, pág. 02), assim definida:

Começo por dizer que, em períodos antigos – Grécia e Roma -, o direito de personalidade estava ligado na questão patrimonial, relações familiares e no pátrio poder, portanto, era analisado por caracteres estritamente objetivos.

Foi somente na idade média, com a ideologia católico-cristã, que se firmaram os aspectos subjetivos, contudo voltados aos aspectos religiosos, com superação dos aspectos mitológicos greco-romano. Siqueira (2015, pág. 12) aponta como primeiros textos jurídicos a reger o direito da personalidade, foram a Lei Romana de 18 de março de 1895, seguida, Em 1900, pelo o Código alemão, que diplomava o Direito ao Nome. Nessa esteira, afirma o autor, que, em 1907, o Código Civil Suíço, também passou a regular a preservação do nome, agora como atributo da personalidade humana. Na sequência:

A partir da vigência do Código Civil Italiano, em 1942 confere-se nova ênfase aos Direitos da Personalidade [46]. Em seis artigos do livro I, o diploma em comento cuida delle persone e della famiglia. Regulamenta, com isto, vários aspectos da personalidade, a saber: direito ao próprio corpo (art. 5º), direito ao nome (art. 6º) e sua tutela (art. 7º), sua tutela por razões familiares (art. 8º), direito ao pseudônimo [47] [48] (art. 9º) e direito à imagem, registrado no artigo 10. Nos últimos tempos, nova etapa tem sido

desenhada no que concerne aos Direitos da Personalidade. Trata-se da tutela específica destes direitos, que tem sido feita em capítulo próprio. Nesta direção caminharam o Código português de 1966 e o Código Civil brasileiro em vigor Siqueira (2015, págs. 12-13).

Tais acepções foram corroboradas por Lacerda (2009, pág. 01), a afirmar:

A construção dos direitos da personalidade humana vem sendo influenciada através dos séculos por vários pensamentos doutrinários e filosóficos. Ora com maior ênfase, ora com mais vagar. Dentre todos, pode-se destacar o Cristianismo, pelo fato de ter estabelecido a idéia de dignidade humana; a Escola de Direito Natural, que propagou a concepção da existência de direitos inatos à natureza humana e anteriores à formação de um Estado político organizado e a um ordenamento jurídico positivo; e, na modernidade, os filósofos do Iluminismo, que valorizavam o indivíduo em face do Estado.

Ao fazer uma breve análise da historicidade dos direitos da personalidade, depara-se com a recente deferência que é dada a pessoa humana, pelos ordenamentos jurídicos, como um valor universal, cuja reconhecimento foi diretamente impulsionada pela doutrina cristã – que vislumbrava o ser humano como um sujeito favorecido com o dote do livre-arbítrio e proeminente em relação à coletividade social – bem como pelas declarações de direitos do final do século XVIII. Estas, aliás, compreendiam prerrogativas jurídicas atribuídas ao indivíduo que, em princípio, tinham por incumbência tutelá-lo face ao ente estatal e, posteriormente, fundamentar um Estado burguês, garantindo-se a todos, por exemplo, a liberdade e o direito à propriedade privada (Lacerda, 2009, pág.02).

Portanto, personalidade já está estampada, restando se averiguar, hodiernamente, quais os direitos e as obrigações, já que a cada direito vislumbra-se uma obrigação que se lhe opõe – afetos à personalidade -. Assim, tendo Limongi-França como norte, Diniz (2010, pág. 124-125) discorre sobre a existência da estrutura das especificações e a classificação dos direitos da personalidade. Vê-se que tais disposições encontram albergue no que diz respeito ao exercício do direito e das garantias, nisto se observando aspectos fundamentais desses direitos: i) ligados aos direitos de integridade física, que passam por direito: a) à vida, concepção e descendência, nascimento, aleitamento, planejamento familiar, proteção ao menor, alimentação, habitação, educação, trabalho, transporte, segurança, saúde, meio ambiente, desenvolvimento profissional, liberdade, velhice digna; b) do direito ao corpo vivo: uso do corpo para sua reprodução, uso do corpo para procriação alheia, transfusão, cessão gratuita ou onerosa de órgãos e sangue, experiências científicas, transexualismo, dentre outros direitos; c) direito do corpo morto: sepultamento e cremação, experiências científicas, transplantes, culto religioso; ii) Ligados à integridade intelectual: liberdade de pensamento, liberdade do autor, do inventor, do esportista, de participante de espetáculo público; e, iii) ligados à integridade moral: liberdade civil, política e religiosa, segurança moral, pessoal,

doméstico, profissional, político e religioso, identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa), identidade sexual, nome, título, pseudônimo.

Já no campo das garantias, o que se observa é a possibilidade de defesa desses direitos da personalidade, levando ao Estado não mais o dever de se afastar, mas sim de garantir a existência de meios e instrumentos capazes de conferir o exercício desses direitos e de possibilitar a sua inviolabilidade, suficientes para impor que terceiros se abstenham da prática de um agir capaz de limitar, mitigar ou impedir o exercício desses direitos. Destarte, os instrumentos que o Estado lança mão para garantir o exercício dos direitos afetos à personalidade são, senão, o poder e o aparato coercitivo Estatal e a legislação. Nesse diapasão, eis que o Estado legisla no intuito de garantir o exercício desses direitos, por parte de seus legítimos detentores - a pesar de os direitos ligados à personalidade possuírem caráter absoluto, o seu exercício pode ser limitado pela lei – assim como coíbe a interferência de terceiro. Ainda assim, Maria Helena Diniz afirma que o Código Civil é incipiente na proteção desses direitos, embora o objeto primordial esteja de proteção constitucional, levando a autora em acreditar que o desenvolvimento dessa proteção fique a cabo da jurisprudência e de normas especiais.

No que interessa, eis que há de se debruçar acerca do direito à imagem e os direitos a ele conexos, seja para proteção do detentor desses direitos, como também da proteção dos interesses do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes. Nesse trilhar, dispõe o Código Civil, em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse ínterim, eis que Vendruscolo (2008, pág. 101) apresenta, dentre outras, duas teorias ligadas ao direito de imagem: i) a que vincula a tutela da imagem ao direito patrimonial; ii) e a que vincula a tutela da imagem ao direito ao direito autoral. Começa por dizer que, no aspecto da primeira teoria:

Para a teoria que submete a imagem ao patrimônio moral do titular, vigora o entendimento de que todos possuem um patrimônio juridicamente protegido (patrimonial e moral). Considerando que a imagem está inserida e integra a esfera moral do indivíduo, ela se inclui neste patrimônio moral, mas não de forma autônoma. Neste aspecto, a imagem somente seria protegida porque "faz parte do patrimônio moral da pessoa, e por isso, requer proteção jurídica.

O direito à imagem seria protegido porque, assim como o patrimônio material, o patrimônio moral requer proteção".

Esta teoria realiza o paralelo entre o patrimônio patrimonial e o moral; se o patrimônio "é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa que tiverem valor econômico", seria, portanto, viável imaginar o conjunto de bens que não seriam passíveis de avaliação monetária, os quais integrariam o chamado 'patrimônio moral' do indivíduo, inserindo-se nesta categoria o direito à imagem. Neste mesmo sentido: "Entende a teoria de patrimônio moral que a imagem é bem jurídico que se situa na área moral da personalidade, não na material. É parte do patrimônio moral".

Na segunda teoria, que vincula a tutela da imagem ao direito ao direito autoral, esse autor afirma:

Teoria que vincula a tutela da imagem ao direito autoral A teoria que protege o ius imaginis apenas e tão-somente como um reflexo do direito autoral estabelece analogia entre a proteção que deve ser conferida à imagem e a proteção que deve ser conferida ao direito autoral, reduzindo, de certa forma, a imagem como um direito da mesma grandeza que teria um retrato, uma pintura, escultura etc. Silma Berti, citando Ravanás, assevera que para os defensores desta posição doutrinária "a pessoa teria sobre os traços de sua fisionomia os mesmos direitos que tem o autor sobre a chamada obra do espírito, ou seja, um direito moral também qualificado de propriété idéal".

Contudo, necessário se falar dos meios Jurídicos de tutela dos direitos da personalidade. Isto posto, eis que Vendruscolo (2008, pág. 146) afirma que a tutela dos direitos de imagem – que por consequência protege também outros direitos ligados a personalidade – tem duas naturezas: i) tutela reparadora; ii) tutela preventiva. No primeiro, é a proteção *a posteriore*, quando há lesão ou dano ao patrimônio juridicamente protegido, esgotando-se em duas possibilidades: restauração ao *status quo ante* e reparação civil, resolução experimentada pela indenização e ou perdas e danos. Já a tutela preventiva, por sua vez, tem a finalidade da proteção patrimonial, escopo impedir que os danos aos direitos de personalidade se esgotem em reparação civil. a a tutela preventiva - nesse âmbito também se opera a legítima defesa, que tem por fim eliminar a possibilidade da ocorrência concreta do dano - tem o condão de evitar o dano, eliminando a ameaça de sua ocorrência. Assim, os meios processuais a disposição do Estado-juiz será a concessão da tutela específica, via liminar, antecipatória do direito a ser protegido ou de antecipação de tutela protetiva ou tutela inibitória. O ordenamento jurídico brasileiro concebe outras formas de tutela preventiva, como, por exemplo, o interdito proibitório, nunciação de obra nova e ação cominatória, previstos nos artigos 932, 936 e 287 do Código de Processo Civil respectivamente, o art. 1. da Lei n. 1.533/51 (Mandado de Segurança), também no art. 5, LXIX da Constituição Federal, que poderá ser invocado na proteção ao direito à imagem, se o agente que poderá vir a

causar a lesão seja autoridade pública, além do Habeas Corpus previsto no art. 5.º, LXVIII da Constituição Federal.

Perlingieri (2002, pág. 164) aponta a ação enérgica do Estado como instrumento de proteção do direito de personalidade, exaurindo-se não apenas em proibições através da legislação, e sim com a sua intervenção direta, e sempre sob a alegação de se proteger os interesses do detentor do direito. Isto posto, a intervenção do Estado deve ser usada, mas sempre para proteger e reconduzir à reconstrução e ao desenvolvimento da personalidade afetada por essa intervenção. Eis que ele desenvolve o Direito moral do autor, a dizer que não se está falando da obra, mas sim da situação pessoal à tutela da paternidade e da integridade da obra, a proteger a sua patrimonialidade até mesmo pós-morte, protegendo os familiares próximos (PERLINGIERI, 2002, pág. 181). E continua o festejado doutrinador:

Tutela da imagem - solidariedade familiar e direitos do indivíduo. – em tema de tutela de direito de imagem (art. 10 Cód. Civ.; at. 97, § 1º, lei nº 663 de 22 de abril de 1941) ou do retrato (art. 96, lei 663 de 1941) a noção de família é bem limitada. A autoridade judiciária poderá ordenar a cessação do abuso, o valor do ressarcimento e qualquer outra disposição, a pedido do interessado. (art. 10 do Cód. Civ.) (PERLINGIERI, 2002, pág. 183).

Mas, onde se enquadra o direito havido por derivação do uso da voz? É um direito ligado a que tipo de integridade: física, psicológica ou moral? A princípio, tem-se por obrigação o desvelar da voz em um olhar através do âmbito jurídico conhecido com direito de personalidade e os efeitos dele decorrente. Ao adquirir direitos e ou assumir obrigações, tem-se que legislação civilista pátria dedica exclusividade àqueles susceptíveis de apreciação econômica, a que se, denomina patrimônio, como consequência da projeção econômica da personalidade e subdividida em direitos reais (patrimônio de caráter objetivo) e direitos pessoais (patrimônio de caráter subjetivo, inerente à personalidade, tais como imagem, dignidade, honra), ligados tanto à pessoa física como à pessoa Jurídica (DINIZ, 2010, Pág.116). É a voz é produção estritamente humana, de caráter físico, capaz de individualizar cada pessoa, ligada ao direito de personalidade, e por isso detentora do direito à proteção legal.

Nesse trilhar caminha Pascale Leonardi ao estudar o reconhecimento da voz como atributo da personalidade. Afirma que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, na voz, um bem jurídico tutelável, seja apenas como meio de expressão da idéia, seja pelo caráter artístico ou como meio de trabalho. Deste modo, para essa

autora, o conceito jurídico de personalidade liga-se ao conjunto de qualidades intrínsecas à pessoa e, entre esses caracteres, inclui-se a voz, dada a relação complexa entre ela e a pessoa, com influências mútuas entre elas, seja no campo físico como no psicológico e social. Nessa seara, a autora afirma que a voz já foi objeto de prova em processos judiciais com força para condenar ou absolver ilícitos cíveis e ou criminais, baseando-se o julgador em fundamentos de identificação pela voz. Estes são os primeiros indícios de que a legislação reconhece a voz como objeto do direito de personalidade. Doutrinadores afirmam que a voz está ligada ao direito de personalidade, mas pouco se esforçam para ligá-la a outros direitos da personalidade, principalmente voz e imagem (PASCALE LEONARDI: 2013, págs. 94-95).

De outra banda, há autores que se debruçam no estudo da voz no âmbito do direito autoral, obrigatoriamente há que se mencionar os intérpretes, o ator de rádio, o ator fonográfico, o dublador, o declamador, o narrador, o cantor, o radialista. Ao discorrer sobre cada categoria profissional, eis que há uma relação entre a voz e a personalidade do intérprete, afirma Pascale Leonardi, fazendo alusão a Walter Moraes como autor dessa afirmação. Assim e no campo do direito autoral, não há hesitação dos tribunais em tutelar o direito de artistas e intérpretes. Várias foram as decisões tutelando tais direitos, tais como: i) o caso da Globovídeo e o dublador André Pereira de Souza, qual tinha assinado contrato de exclusividade com a empresa Herbert Richers S.A., ação tramitada no TJRJ; II) o caso da dubladora e intérprete musical Cibelle Ribeiro de Sá Freire e a Abril Vídeo da Amazônia S.A. cujo objeto da ação foi a reprodução de filmes em fitas VHS onde a artista dublava o personagem Branca de Neve, e ação que tramitou no TJSP (PASCALE LEONARDI: 2013, págs. 95-97).

Porém a doutrina se esforçava para dar autonomia ao direito de voz, enquanto direito ligado à personalidade, com a finalidade de seu desmembramento do direito de imagem, dado a inexistência de dispositivos legais expressos, levando dúvidas da real existência de um direito de voz. A base dos doutrinadores entendem que imagem e voz são elementos diferentes ligados à personalidade pela seguinte análise: o nascituro tem direitos ligados à personalidade, desta forma: Código Civil Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, como a imagem integra direitos da personalidade, eis que o direito à proteção da imagem integra o patrimônio subjetivo do indivíduo no ato do nascer. Mas o ecoar da voz não existirá sem que haja respiração, e, antes disso, não

há que se falar em voz do nascituro. Além disso, a desvinculação da imagem com a voz humana pode ocorrer tanto no claro como no escuro. Outra diferença é a maleabilidade, posto que a voz possa ser alterada e ou sofrer variações, e a imagem não pode. Nesse ponto, Pascale Leonardi cita o caso da cantora Susan Boyle, que participou de um concurso televisivo na Inglaterra. Ela foi vista com desdém e até ridicularizada por causa da sua imagem física. A coisa mudou de figura quando ela iniciou a sua apresentação, deixando a plateia e os jurados encantados com a sua voz (PASCALE LEONARDI: 2013, pág. 105-107).

Destarte, há que se render aos entendimentos de doutrinadores da estirpe de Maria Helena Diniz, que informa a existência e um direito da voz ao lado do direito de imagem, ou Antônio Carlos Morato, a dizer que a “voz integra a personalidade na medida em que ela constitui um veículo que possibilita à pessoa relacionar-se no meio social”, destacando a autonomia como característica de considerável interesse do direito de voz. Carboni afirma que, no tratamento de obras de multimídia, é obrigatória a autorização expressa, para que sejam utilizadas vozes de pessoas (PASCALE LEONARDI: 2013, pág. 108).

Quanto a sua natureza jurídica e o conteúdo, pode se dizer que a voz é um atributo da personalidade, ao que Pascale Leonardi (2013, pág. 111-113) afirma que a maioria dos doutrinadores nacionais e estrangeiros entende que os direitos de personalidade são de natureza subjetiva e referem-se aos atributos pessoais de cada indivíduo, apontando um pensamento da lavra de Godofredo Teles Junior: “o direito de personalidade como sendo o direito subjetivo da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio”, completando o pensamento:

Sendo a voz uma projeção da pessoa, atributo inerente, característico e identificador, não há como negar ser a voz um bem essencialmente integrante da personalidade da pessoa, que pode ser defendido como algo que é estritamente seu.

Ademais, considerando que é produzida por meio do trabalho autônomo de diversos órgãos do corpo humano, e que, na falta de algum deles (como as cordas vocais ou a laringe), há impossibilidade de emissão vocal, entendemos ser a voz precipuamente um componente da personalidade da pessoa. Acreditamos ainda que a voz tem um componente moral e intelectual, dada a comprovada influência das condições socioeducacionais e psicológico-emocionais em sua produção.

Enquanto conteúdo, essa autora afirma ser o direito de voz consistente no direito que a pessoa tem sobre o som de sua voz e representa o vínculo entre a pessoa e o

atributo de sua personalidade. Noutras palavras, é a proibição de sua utilização (gravação, armazenamento, reprodução e divulgação) da voz alheia sem o consentimento do emissor, garantindo inclusive a possibilidade de se arrepender de autorização porventura concedida, podendo revogá-la, ainda que se responsabilize por eventuais prejuízos causados a terceiros (PASCALE LEONARDI 2013, pág. 114).

É de suma importância a discussão sobre a natureza do direito de voz para a formação de uma estrutura jurídica, sendo importante também a busca histórico-evolutiva desse direito, no escopo de integrar a voz no âmbito do direito de personalidade, inclusive uma discussão doutrinária e ou jurisprudencial acerca de ser ou não a voz um direito autônomo, desta feita desvinculado do direito de imagem. Mas, conforme se avista das alterações impostas ao Código Civil Brasileiro, mormente a inclusão do artigo 980-A por força da lei da EIRELI (Lei nº 12.441/2011) a dispor que:

Código Civil, art. 980-A:

(...)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência).

Para o assunto até então aqui discutido, temos que averiguar que este parágrafo quinto traz a informação que: i) o legislador tratou do direito de personalidade como direito autoral; ii) contudo, aparta o direito de voz dos direitos de marca e de imagem. Para a legislação civil vigente, a voz, com a lei da EIRELI, é direito autônomo. Nota-se que a matéria ainda não é pacífica, mormente carece de uma construção doutrinária cuja base será um trabalho da hermenêutica jurídica e da correta aplicação dos sistemas interpretativos.

3.2. A voz e a interpretação constitucional.

É de se perceber que a questão da regulação da voz enquanto bem passível de apropriação a partir de sua capacidade de individualizar e diferenciar produto e serviço postos à disposição do empreendedor e ou da comunidade consumerista, passa,

hodiernamente, pela questão da interpretação jurídica. E a voz, ora objeto da perquirição do direito marcário enquanto símbolo distintivo sonoro, e que pode ser objeto das relações contratuais, implícito ou objeto do contrato, não fica na indiferença dos processos interpretativos. Nesse ponto, há observações acerca das contratações de trabalho e ou de prestação de serviços de locutores, radialistas, repórteres, mestres de cerimônia, operadores de telemarketing que se utilizam da voz como objeto de trabalho. Somam-se a isso os profissionais do meio artístico com relações que dizem respeito aos direitos do autor e os direitos que lhes são conexos, especialmente cantores e dubladores. (PASCALE LEONARDI, 2013, pág. 81). A primeira noção de proteção da voz enquanto direito autoral deriva da própria constituição, que dispõe que são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (artigo 5º, XXVIII da CF/88), cuja combinação está diretamente ligada à parte final do caput do mesmo artigo 5º, a garantir a inviolabilidade de direitos, inclusive os de propriedade. Mas, se a constituição Federal explicitamente se refere à proteção da voz humana, qual é a dificuldade que a doutrina e a jurisprudência encontram para a efetivação dos meios protetivos para esse direito? Ora, o artigo 122 da lei 9.279/96 não estaria em conflito com o disposto no inciso XXVIII, alínea a, do artigo 5º da CF/88?

O problema começa pelo artigo 122 da lei 9.279/96, cuja interpretação realizada pelo órgão estatal competente para registro e controle das marcas e patentes e dos signos marcário passíveis de apropriação, o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – a valer-se apenas do método o interpretativo literal, preso à regra de subsunção do fato à norma positivada e preso à literalidade da expressão “... visualmente perceptíveis”, cujo efeito é imobilizar o instituto (MARQUES, 2010, pág. 112).

3.3. Hermenêutica e interpretação. A interpretação constitucional.

Interpretar é, senão, exercício da vontade – ou quiçá a possibilidade jurídica de se averiguar a incidência da vontade - (alusão a Tércio Ferraz Junior). No período moderno, com a influência liberal burguesa europeia, a busca era a vontade da lei e o

intérprete restava submisso à literalidade, à subsunção do fato à norma, numa regra a denominar o juiz como “a boca da lei”. Posterior a isso, em regras interpretativas históricas, buscava-se a vontade do legislador, para se detectar quais os fatos que o levaram à elaboração desta ou daquela regra jurídica. Modernamente, eis que se tem em vista a vontade do intérprete, cuja premissa seria a sua capacidade intelectual em decifrar a regra jurídica e decidir qual a forma mais adequada de interpretá-la e a forma de melhor amoldá-la ao fato concreto. Hermenêutica, por sua vez, se ocupa no estudo dos métodos e dos princípios empregados na interpretação das regras jurídicas. A princípio, pode-se dizer que, hodiernamente, ao interpretar, o hermeneuta deve valer-se, primeiro, da interpretação constitucional.

A primeira questão que se vem à tona é o porquê se interpretar a partir e ou conforme a Constituição Federal. A perquirição de tal resposta começa pelo constitucionalismo, e Barroso (2012, pág. 05) inicia por dizer que: “Constitucionalismo significa limitação do poder e da supremacia do Estado”. Para esse autor, a fórmula é de Estados constitucionais substitutivos dos sistemas de poder anteriores - de cunho monárquico e absolutista, consubstanciados pela vontade do monarca -, e criados a partir de uma carta escrita, detentora do poder de criar e regular estes mesmos Estados, não bastando apenas que exista uma ordem jurídica formal, sendo-lhe necessário atributos de legitimidade e adesão voluntária e espontânea dos destinatários. Afirma que há três ordens de limitação desse poder: i) limitação material, impregnado pela existência de valores sociais básicos; ii) limitação orgânica, com as funções de legislar, administrar e julgar atribuídos a órgãos distintos – repartição do exercício do poder -; iii) limitação Processual, premissa de que não basta observar a lei, mas também o devido processo legal (procedimental e substancial). Nesse diapasão, a premissa maior foi a consolidação do Estado de Direito, as formas democráticas de Estado e a abertura para a coexistência da soberania popular e dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2012, págs. 40 a 42).

Na seara da terminologia, hermenêutica jurídica está ligada ao domínio teórico voltado para a sistematização do Direito, enquanto interpretação jurídica é ínsita ao sentido dos textos jurídicos, fundado por momentos de construção e de aplicação, sendo este a representar o momento em que a norma incide sobre os fatos e aquele a representar a possibilidade de se tirar conclusões que estão além ou fora das expressões, assim por dizer, o momento criativo do intérprete. Nesse ponto, e pelo fato de as

constituições invariavelmente se utilizar de termos vagos, cláusulas gerais e ou conceitos indeterminados, tais como justiça, segurança, dignidade humana, moralidade e tantos outros, a interpretação vem a consistir numa atribuição pautada em dar sentido e tirar conclusões que estão fora ou além dessas essas expressões, colhidas no espírito e não na letra da norma (BARROSO, 2011, pág. 270/271).

No campo jurídico ou dogmático afeto a hermenêutica e ou as modelos interpretativos, há construtos filosóficos dos planos interpretativos constitucionais, a começar pelo jurídico e ou dogmático, que açambarca as regras, os elementos e os princípios específicos da interpretação constitucional, enquanto o plano teórico ou metodológico se ocupa em compreender a construção racional, o caminho percorrido pelo intérprete entre a norma, o problema e a formulação da solução e a concretização (momento da aplicação). Mas a filosofia do Direito também se ocupa de teorias de interpretação, da legitimidade e da justificação política de interpretação, a partir das escolas do pensamento e de estudos jurídicos, em um modelo quase que de cunho histórico, posto serem sucessivos e não contemporâneos, a saber: i) formalismo jurídico, derivado das entranhas do período de codificação francês (escola de exegese francesa), de apego à literalidade da norma e da subsunção desta para com o fato a ser solucionado, afastando o caráter criativo do intérprete; ii) o antiformalismo, a combater o formalismo da escola que lhe fora anterior e a pregar a livre investigação científica (França, com Gény), do Direito livre (Alemanha) e do realismo jurídico (EUA); iii) o positivismo jurídico, consubstanciado pela separação entre o Direito e Moral e a busca por uma ciência pura do Direito, com sustentação nas obras de Kelsen (Teoria Pura do Direito) e Hart (O Conceito de Direito), consubstanciado no dever de se cumprir a lei, sendo que o intérprete teria um espaço para criação, representado pela interpretação, a qual também estava predeterminado pela norma (regras de interpretação), sendo o intérprete obrigado pelo modelo subsuntivo nos casos fáceis e possuindo uma reserva de liberdade para interpretar, em casos mais difíceis; iv) e o último modelo, representado pelo retorno aos valores, com preponderância de princípios, a saber o princípio da justiça, e com centralidade em valores democráticos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a serem protegidos pelos tribunais constitucionais (BARROSO, 2011, págs. 275 a 278).

As escolas do pensamento jurídico, dentro das teorias de interpretação constitucional, criaram métodos de interpretação, com preponderância para os de

origem alemã e americana. A escola alemã teorizou: método clássico, focado na norma, aplicação derivada de concepção silogística, com premissas e resultados previsíveis, impedindo a criatividade interpretativa do juiz; ii) o método tópico-problemático, focado agora no problema e não mais na norma, e tendo como base a razoabilidade e a argumentação, buscando a melhor solução ao caso concreto; iii) e a hermenêutica concretizadora, preconizando um equilíbrio entre a natureza criativa do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente, com destaque ao preconceito do intérprete, sua forma de perceber os fenômenos, os fatos reais de poder e o sistema jurídico, não se perdendo de vista a força normativa da constituição (BARROSO, 2011, pág. 279).

Mas, não se pode deixar de fora as regras, os elementos e os princípios da hermenêutica. A primeira regra é a de que o estabelecimento de regras e princípios hermenêuticos é tarefa da doutrina e não do intérprete, como forma de, de algum modo, realizar controle das decisões judiciais -. Alguns princípios são de cunho constitucional, tais os da supremacia da constituição, a presunção de constitucionalidade das leis e atos. Já as regras da interpretação, têm-se LINDB - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que possui caráter de regra de sobredireito, por se aplicar em todo o sistema jurídico, e a dispor: i) sobre regras intertemporais; ii) sobre regras de interpretação, iii) sobre regras de cooperação internacional; iv) sobre regras de direito internacional privado (BARROSO, 2011, pág. 287).

A sistematização geral de interpretação que se segue e que é adotada no Brasil – e em países de legislação codificada -, é da lavra de Savigny, sendo ela composta pelo sistema gramatical, histórico, sistemático e teleológico. O modelo elementar de interpretação denominado gramatical (também conhecida por literal ou semântico) tem como principal fonte as normas jurídicas escritas, os enunciados normativos e funda-se nos conceitos contidos na norma e nas possibilidades semânticas das palavras que os integram. Em casos fáceis, este tipo de interpretação se mostra suficiente. Mas nos chamados “casos difíceis” há que se buscar o espírito da norma, a requerer uma combinação com os outros elementos de interpretação. Além disso, a constituição, por sua natureza, possui termos, expressões e conceitos composto de palavras vagas e conteúdo dotado de plasticidade, como por exemplos os princípios, os conceitos jurídicos indeterminados, os termos polissêmicos, e que, se o intérprete se ater apenas na técnica da interpretação literal, se perderá em conceitos únicos retirados da semântica. Por outro lado, a doutrina também desenvolveu a interpretação histórica, de

caráter subjetivo, a desempenhar um papel secundário no âmbito da interpretação jurídica, na medida em que se pauta nos trabalhos legislativos e na intenção do legislador, perdendo o caráter decisivo na interpretação do sentido da norma jurídica. Tal falta de importância se dá na medida em que a constituição e as leis se distanciam no tempo, distanciando-se em muito as conjunturas fáticas que sustentaram esses legisladores, numa métrica de substituição da vontade do legislador pela vontade da lei. Assim, poucos são os casos em que o modelo de interpretação histórica desempenhou relevância (BARROSO, 2011, pág. 294).

A interpretação sistemática diz respeito ao método de interpretação consubstanciado no modelo de sistema jurídico unitário e harmônico, onde as regras não se conflitam, mas se completam. Além do sistema geral (o sistema jurídico) a própria constituição forma o seu sistema (uma espécie de subsistema), mas que interage com os demais subsistemas, formando um todo harmônico. A norma que não se harmonizar com a constituição, não pode por ela ser recepcionada, tanto as de cunho constitucional como as normas infraconstitucionais (ocorre quando da promulgação de uma nova ordem constitucional) ou quando editadas no plano temporal de vigência da Carta Magna, as normas incompatíveis perdem o fundamento de validade (normas infraconstitucionais editadas no curso da vigência da constituição). Quando o conflito existente se dá entre as normas infraconstitucionais, a resolução se dá pelos critérios da hierarquia, cronológico ou especialização, mas quando a incompatibilidade se avista entre normas constitucionais, a doutrina e a jurisprudência tendem a desenvolver categorias que se chama de teoria dos limites imanes e teoria da ponderação. A primeira abarca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já a segunda, por definição criativa de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, pág. 388), tem-se como premissa a idéia de que um direito fundamental já nasce com um conteúdo determinado, com fronteira implícita, imane e apriorística e ínsito de sua própria natureza e que tais limites não são restrições, mas fronteiras do seu alcance. (BARROSO, 2011, pág. 295).

A interpretação teleológica, por sua vez, tem o seu fundamento na finalidade do direito que, por via direta, é a finalidade social, consubstanciada nos objetivos ligados à justiça, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e bem-estar social, isto posto no campo do Direito Constitucional. Para Reale:

Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada

um dos seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos

(...)

Já o nosso genial Teixeira de Freitas, inspirado nos ensinamentos de Savigny, nos ensinara, em meados do século passado, que basta a mudança de localização, no corpo do sistema legal, para alterar-lhe a significação. Esse ensinamento, antes de alcance mais logico-formal, passou, com o tempo, a adquirir importância decisiva, porque ligado à substância da lei, que é o seu significado, em razão dos seus fins.

A compreensão finalística da lei, ou seja, a interpretação teleológica, veio se firmando, desde as contribuições fundamentais de Rudolf von Jhering, sobretudo em sua obra *O Fim do Direito*. Atualmente, porém, após estudos de teorias do valor e da cultura, dispomos de conhecimento bem mais seguro sobre a estrutura das regras de direito, sobre o papel que o valor nela representa: o fim, que Jhering reduzia a uma forma de interesse, é visto antes como o sentido do valor reconhecido racionalmente enquanto motivo determinante da ação. (REALE, 1991, pág. 285/286).

Barroso (2011, pág. 286) afirma que a norma possui finalidades expressas e implícitas, v.g. as finalidades do Estado inclusas no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, como exemplo de finalidade expressa. Exemplo da outra, a finalidade implícita, tem-se a justiça, a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana. E os fins devem reverenciar os valores. A finalidade social da norma pode ser observada no *decisum* prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 444.999, da relatoria das Ministras Elen Gracie, que interpretou o artigo 14, § 7º da CF/88, a decidir sobre registro de candidatura a cargo de prefeito, em um caso envolvendo candidato separado de fato do então prefeito, cuja sentença de divórcio fora prolatada no curso do pleito, cuja decisão fora favorável ao candidato, posto que a separação de fato ocorresse antes da candidatura e nesse momento não havia como se falar de perenização do poder na mesma família (SOARES, 2011, pág. 184).

No campo do Direito marcário, Marques (2010, pág. 116) vem informar que há uma insuficiência da interpretação literal, ante a exclusividade de seu uso, assomado pela insuficiência desse método interpretativo. O autor começa por dizer que o uso do método interpretativo literal e àqueles que se utilizam unicamente desse método são merecedores das críticas a eles direcionadas, citando frase de autoria direcionada a Vico, referenciada na obra de Carlos Maximiliano: “quem só atende à letra da lei, não é jurisconsulto; é simples pragmático”. O autor revigora seu entendimento ao invocar pelo Código Civil de 2002, que após um complexo processo de elaboração, demandou muito tempo entre os primeiros passos de criação até sua entrada em vigor, sendo que, nesse interregno, as propostas iniciais deixaram de corresponder com as atuais

necessidades dos cidadãos. Para esse autor, a interpretação literal, enquanto utilização única e excludente das demais formas de interpretação é o eterno caminhar distante da realidade que a norma jurídica pretende influenciar e que forçosamente revelou ao doutrinador e ao jurista a necessidade de outras formas de se interpretar os ditames dessa norma jurídica, a exigir evoluções na regulação de conflitos de interesses sem alteração de textos legais escritos, aproximando de forma ágil o Direito à realidade já diferente àqueloutra realidade à época da promulgação da norma textual aplicável, na máxima de que a compreensão jurídica transcende a palavras inertes, tendo lugar até mesmo ao se tratar de normas recentes, ante a incerteza ou equívoco na escolha das expressões do texto (MARQUES, 2010, pág. 122). Assim, este autor deduz a necessidade de uma interpretação para além do texto, a dizer que, a princípio, a compreensão do texto exige que ele seja lido e tenha suas palavras compreendidas – interpretação literal -. Assim, o autor percorre pelo método interpretativo logico-dedutivo, caracterizado por buscar o sentido da norma por meio de um raciocínio dedutivo, constituído por silogismo, amplamente utilizado na vigência do Código Civil francês (teoria objetivista acima apontada). Depois, passa a se referir da interpretação histórica, a buscar as origens, as etapas de desenvolvimento dos institutos jurídicos por ele regulados, a informar que a interpretação histórica pode ter seu rumo na interpretação histórica remota quanto na interpretação próxima, tendo como paradigma o momento da promulgação da lei. Tem-se em conta, também, os materiais legislativos, os trabalhos preparatórios e os documentos produzidos pelo Poder Legislativo ou a ele encaminhado durante o processo legislativo, as exposições de motivos, as mensagens, os projetos e anteprojetos, pareceres, emendas e vetos, além do conjunto de circunstâncias que marcaram a gênese da norma (*occasio legis*). Finalmente Marques deságua na interpretação teleológica, cujo conteúdo firma-se na finalidade ou no fim do Direito como prática afastada da abstração querida pelos positivistas. Utilidade prática, essa é a finalidade da norma, a busca de propósitos para as normas jurídicas (MARQUES, 2010, pág. 130).

Nega-se o registro de marcas sonoras e da voz. Peremptoriamente a voz se insere no âmbito do direito da personalidade, conforme acima esposado, em seus próprios fundamentos, em conformidade aos conceitos doutrinários civilistas. No âmbito do Direito constitucional, este direito – a voz humana – está incluída no âmbito dos direitos fundamentais, posto estar inserto no artigo 5º da Carta Magna, e, portanto como tal deve

ser tratado. Conforme Marmelstein (2013, pág. 156), não foi apenas a propriedade de conteúdo material que foi protegida pela lei maior. A chamada propriedade intelectual também mereceu atenção do Constituinte. O avanço tecnológico, obras intelectuais – livros, música, filmes –, afirma o autor, cada vez mais se torna difícil protegê-los, no campo do direito autoral. Nesse interim, a norma tende a ser ampliada, não na sua literalidade, mas no campo hermenêutico. Certo é que, no campo dos direitos fundamentais, peculiar é a forma da linguagem abstrata, e de forte conteúdo ideológico de suas normas, a requerer da utilização de processos hermenêuticos como ferramenta necessária à legitimação do discurso jurídico. Para Marmelstein, na utilização da hermenêutica tradicional, o discurso jurídico é relativamente fácil, posto que a dificuldade se fixasse quando o texto normativo comporta várias interpretações possíveis. Outro problema, para esse jurista, é a ocorrência de antinomias, ou seja, conflito de normas, consubstanciado na ocorrência de duas ou mais normas a regular a mesma matéria, dando a solução diametralmente oposta. Nesses casos, a solução dos conflitos se dá pelo sistema hierárquico, cronológico e o da especialidade (MARMEELSTEIN, 2013, pág. 350).

A interpretação dos direitos fundamentais tem tratamento diferenciado das regras gerais da hermenêutica, fato derivado da admissão da aplicação direta e imediata desses direitos, obrigando o jurista a buscar soluções na própria Constituição. E as normas constitucionais tornam-se os parâmetros da argumentação jurídica. A dificuldade decorre do fato de os parlamentares, ao participar do processo constituinte, ali estavam representando grupos com interesses ideológicos diversos. O legislador constituinte optou por termos vagos, deixando a cabo do intérprete a tarefa de solucionar os conflitos resultantes das ambiguidades constitucionais, obrigando-o a buscarem soluções até mesmo fora do texto constitucional. Essa capacidade de complementação normativa dá-se o nome de ativismo judicial, a que Lênio Streck, com ponderação, começa por dizer da crescente necessidade de se colocarem limites ao poder interpretativo do Juiz. Portanto, aponta-se para o dever cada vez maior de o Juiz melhor fundamentar as suas decisões. Essa fundamentação será o limite da legitimação do Judiciário, enquanto exercente do poder Estatal, já que os seus atores ali não se inserem pela escolha democrática do povo – o voto – e sim pelo concurso público. Nesse trilhar, apontam-se como elementos-chave para o discurso jurídico os princípios específicos de direito constitucional, a saber: i) princípio da supremacia da Constituição; ii) princípio

da unidade da constituição; iii) princípio da interpretação conforme à Constituição; iv) princípio da máxima efetividade das normas constitucionais; v) princípio da concordância prática; vi) princípio da proporcionalidade. Além destes, ligados ao direito constitucional, existem os que são ligados diretamente aos direitos fundamentais: i) princípio da supremacia dos direitos fundamentais; ii) princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais; iii) princípio ao núcleo essencial dos direitos fundamentais; princípio de abuso de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2013, pág. 354 a 358).

4. CONCLUSÃO.

O direito marcário, e mais precisamente o direito da voz, tem evolução díspare entre as normas e regras de interpretação em países europeus e alguns países americanos, seja diretamente na legislação, ou a partir de interpretações jurídicas. Algumas vezes, o intérprete, ou quiçá o legislador desses países lançam mão do expediente do direito comparado, ante a necessidade de equiparar o sistema jurídico de seus países para com os regramentos de natureza comunitária. Assim, já em muitos deles os sons - a voz - já é matéria pacificada como possibilidade de apropriação e de valor agregado e com valor econômico. No Brasil, tanto o legislador como o intérprete têm-se mostrado acanhados, na medida em que, até a edição da lei 12.441-2011, a lei das EIRELI, não se tinha regrado, de forma explícita, a voz como bem passível de apropriação.

Até então, a doutrina e a jurisprudência se valia de interpretações do artigo 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal, para combater a literalidade interpretativa imposta pelo INPI, a denegar sumariamente os sons e a voz, enquanto símbolo distintivo marcário, posto que, desse entendimento, os sons não poderia ser representado graficamente, numa leitura rasa do artigo 122 da lei 9.279/96. Mas, o parágrafo 5º do artigo 980-A do Código Civil (dispositivo incluído pela lei da EIRELI), ao regrar a possibilidade de as empresas do ramo da prestação de serviços de qualquer natureza poder ser destinatária da remuneração derivada de doações realizadas pelos detentores de direitos autorais, nelas incluindo-se imagem, nome, marca ou voz, resta que a luta pelos doutrinadores que entendem que a possibilidade o registro de marcas sonoras e de voz está próximo da vitória. Contudo, ao se apontar que a voz integra direitos ligados ao

Direito de personalidade, menos difícil será uma mudança da interpretação literal esposada pela INPI, enquanto entendido que se a personalidade goza de proteção jurídica, o direito que recai sobre a voz, ao seu tempo, deve também ser da mesma forma protegida por lei.

5. REFERENCIAS.

5.1.Referências citadas:

BARBOSA, Dênis Borges. O Direito Constitucional dos signos. In: JABUR, Wilson Pinheiro e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). **Propriedade intelectual: sinais e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro. Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC: Especial referencia aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

BRASIL. Lei 10.406/2002 – **Código Civil**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

BRASIL. Lei 12.441/2011. **Lei das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada**. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 03 de março de 2014.

COMUNIDADE EUROPÉIA. **Directiva 89/104/CEE, de 21 de dezembro de 1988.** In Jornal Oficial da Comunidade Europeia nº L 40/1, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31989L0104&rid=13>, acessado em 23.07.2014, às 21h31min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. I: Teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINGUES Douglas, Gabriel. **Marcas e Expressões de Propaganda.** Rio de Janeiro; Editora Forense, 1984.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão e dominação.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. **A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil.** 5ª reimpr. Manuais universitários. Coimbra: Almedina, 2009.

LACERDA Dennis Otte. **Direito da personalidade e integridade psicofísica.** Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. **Marcas sonoras no Direito Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2010.

MEDEIROS, Heloisa Gomes. **Medidas de fronteira TRIPS-PLUS e os Direitos de Propriedade Intelectual.** Curitiba: Juruá, 2012.

MORO, Maitê Cecília Fabri. **Direito das marcas: abordagem das marcas notórias na Lei 9.279/1996 e nos acordos internacionais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA NETO, Geraldo Honório de. **Manual de Direitos das Marcas. Aquisição, posse, direito de precedência ao registro e proteção contra a fraude e concorrência desleal.** São Paulo: Editora Pillares, 2007.

PASCALE LEONARDI, Fernanda Satinchi. **Voz e Direito Civil: proteção jurídica da voz: evolução e fundamentação legal.** Barueri, São Paulo: Manole, 2013. (Coleção Direito autoral contemporâneo/Coordenadora Salmara Juny de Abreu Chinellato).

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. Ed. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar> 2002.

PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e Direitos Humanos: sistema internacional de patentes e Direito ao desenvolvimento.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris ed., 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 19. Ed. São Paulo, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direitos da personalidade.** In: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e Interpretação jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2010.

5.2. Referências consultadas:

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual.** Aracaju: Evocati, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico.** Trad. Fernando Thomás. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2010.

COZIAN, Maurice, VIANDIER, Alain, DEBOISSY, Florence. **Droit des Sociétés.** 12^{eme} édition. Paris: Litec, 2009. CUVÉLIER Raphaëlle, JARDIN Caroline. **Les difficultés de depot et D' enregistrement des marques sonores et olfactives.** In:

<http://emmanuel.poteaux.pagesperso-orange.fr/sonodeur.doc>. Acesado em 23.07.2014 ÀS 17H31Min.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de Metodologia do Trabalho Científico: Como Fazer uma Pesquisa de Direito Comparado**. Aracaju: Evoca ti, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ED. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Paradigmas do Judicialismo Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Controle jurisdicional do processo de cassação de mandato parlamentar por falta de decoro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 864, 14 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7596>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2014.